

**DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO ESTADO DE DIREITO: ASPECTOS  
CONCEITUAIS E REFLEXÕES SOBRE SUA RELAÇÃO COM O ACESSO À  
JUSTIÇA**

*CIVIL DISOBEDIENCE THE RULE OF LAW : CONCEPTUAL ASPECTS AND  
REFLECTIONS ON YOUR RELATIONSHIP WITH ACCESS TO JUSTICE*

*José Alcides Renner<sup>1</sup>  
Ana Luíza Berg Barcellos<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente artigo trata do instituto da desobediência civil, apresentando considerações sobre o seu conceito e sobre as suas principais características. Aborda também as possibilidades de justificar, tanto em termos ético-políticos quanto em termos jurídicos, o instituto, considerando o contexto e a lógica do Estado de Direito. Indica, por fim, possibilidades de relacionar a desobediência civil com o direito de acesso à justiça, após breves considerações sobre este direito.

**Palavras-chave:** Desobediência civil. Acesso à Justiça. Estado de Direito.

**Abstract:** The present article focuses on the issue of civil disobedience, presenting considerations on its concept and on its main characteristics. It also analyzes the possibilities of justifying, both in ethical-political as well as in legal terms, such issue, considering the context and the logic of the rule of law. Finally, it indicates the possibilities of relating the civil disobedience with the right to access to justice, after brief considerations on this right.

**Keywords:** Civil disobedience. Access to Justice. Rule of Law.

### **Considerações iniciais**

É inegável que a desobediência civil está, na atualidade, largamente disseminada nas práticas da cidadania em suas manifestações de reivindicação e de protesto.

No entanto, embora como prática político-social esteja disseminada mundo afora, os estudos teóricos sobre o instituto, demarcando-o como figura político-jurídica autônoma, principalmente em relação ao clássico direito de resistência, são recentes e ainda escassos. O estudioso espanhol da desobediência civil, Juan Ignacio Ugartemendia Eceizabarrena, em sua tese doutoral, indica 1961 como o ano em que o fenômeno teria passado a ser objeto de preocupação e estudos teóricos, com a realização, nos Estados Unidos, de seminário, promovido pela Divisão Leste da Associação Filosófica Americana, com o tema Obrigação Política e Desobediência Civil<sup>3</sup>. Se é assim em termos globais, a realidade brasileira não foge à regra, a observar pelas pesquisas e literatura disponíveis. Talvez um dos fatores que contribuam para esta escassez de estudos teóricos seja o fato de ser a desobediência civil uma

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidad de Deusto/Espanha. Professor adjunto do quadro permanente do Programa de Pós-graduação em Política Social e do curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Pelotas. Professor assistente do curso de graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Email: alcides.renner@gmail.com

<sup>2</sup> Professora de Direito Processual Civil da Universidade Católica de Pelotas. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Pelotas. Doutoranda em Política Social pela Universidade Católica de Pelotas. Email: analbb@ig.com.br

<sup>3</sup> UGARTEMENDIA ECEIZABARRENA, Juan Ignacio. La desobediencia civil en el Estado constitucional democrático. Madrid: Marcial Pons, 1999, p. 35.

figura que requer abordagens inter ou transdisciplinares, a que a nossa academia não parece estar muito afeita.

O objetivo do presente artigo é trazer algumas reflexões sobre aspectos conceituais da desobediência civil, com a indicação das características identificadoras da figura, que permitam distingui-la, em especial, de um lado, das transgressões comuns (criminalidade comum) e, de outro lado, do clássico direito de resistência. Assim caracterizada a desobediência civil, pretende-se, ainda, identificar pontos de contato entre ela e o direito de acesso à justiça.

## 1. Conceito e características da desobediência civil

Desde logo é relevante destacar que a tarefa de conceituar o instituto em questão não é nada fácil, pois se trata de uma temática complexa e revestida de muita controvérsia.

Inicialmente cabe frisar que a ocorrência da desobediência civil guarda estreita relação com o Estado Democrático, ou seja, sua prática se presta no âmbito de sociedades democráticas, caso contrário, tal modalidade de protesto resulta deslocado. Nesse sentido, o jusfilósofo alemão, Jürgen Habermas, referiu-se à desobediência civil, no próprio título de estudo que dedicou ao instituto, como a “pedra de toque do estado democrático de direito”<sup>4</sup>, indicando assim, pelo próprio título, seu entendimento de tratar-se de figura própria de ambientes político-sociais organizados sob a forma de Estados de Direito.

Como refere John Rawls, a desobediência civil é um dos recursos estabilizadores de um sistema constitucional, embora por definição seja ilegal. O instituto, desde que utilizado com a devida moderação e o critério justo, ajuda a manter e a reforçar as instituições justas.<sup>5</sup> Conforme Rafael Sainz de Rozas, a desobediência civil surge como via para configurar de modo não convencional a vontade política coletiva, de forma realmente dialogada com o poder.<sup>6</sup>

A origem da figura do instituto remonta ao norte-americano Henry David Thoreau (1817-1862), a propósito de sua conduta contrária à escravidão e à guerra por territórios contra o México, destacando-se, em especial, a sua conduta de negar-se a pagar os impostos que permitiam ao Estado o financiamento da guerra contra o México, bem como a manutenção da escravatura.<sup>7</sup> Sinalizando qual o entendimento de Thoreau acerca da temática, transcreve-se trecho de sua obra:

De fato, nenhum homem tem o dever de se dedicar à erradicação de qualquer mal, mesmo o maior deles; ele pode muito bem ter outras preocupações que o mobilizem. Mas ele tem no mínimo a obrigação de lavar as mãos frente à questão e, no caso de não mais se ocupar dela, de não dar qualquer apoio prático à injustiça.<sup>8</sup>

<sup>4</sup> HABERMAS, Jürgen. “La desobediencia civil. Piedra de toque del Estado democrático de Derecho”, in Ensayos políticos. Barcelona: Ediciones Península, 1997, 3ª. ed., pp. 51-71.

<sup>5</sup> RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 424.

<sup>6</sup> ROZAS, Rafael Sainz. Tratamiento jurídico de la desobediencia civil. In ETXEBERRIA, Xabier (dir.). Enfoques de la desobediencia civil. Bilbao: Universidad de Deusto, 2001, p. 53.

<sup>7</sup> RENNER, José Alcides. Breves apontamentos para uma história da desobediência civil: sua origem e seus antecedentes na antiguidade clássica grega e no cristianismo primitivo. Texto fornecido diretamente aos alunos da disciplina Acesso à Justiça e Direito de Resistência no Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Católica de Pelotas.

<sup>8</sup> THOREAU, Henry David. Desobediência Civil. 2001, p. 15, disponível em <http://www.adelinotorres.com/sociologia/Henri%20Thoreau-Desobedi%EAncia%20civil.pdf>, acesso em 18.05.2014, as 17:25h.

Percebe-se, diante desta manifestação do autor, que a desobediência foi instrumento utilizado por ele para manter-se fiel às suas convicções e princípios, comportando-se de modo a não contribuir para as ações do Estado, com as quais não pactuava.

Na perquirição de um conceito de desobediência civil, Xavier Etxeberria, autor do texto “Ética de la desobediencia civil”, aborda alguns aspectos caracterizadores do instituto, a partir dos quais se torna possível o alcance de uma definição, como se exporá mais adiante. Segundo o professor da Universidad de Deusto (Espanha), a desobediência civil é um ato público, objetivando-se através da publicidade persuadir a opinião pública e os governantes para a concretização de mudanças<sup>9</sup>.

Para John Rawls, o ato de desobedecer pode ser comparado ao “ato de falar em público, e, sendo uma forma de apelo público, uma expressão de convicção política profunda e consciente, ele acontece no fórum público”.<sup>10</sup> Aliada à publicidade tem-se a intencionalidade na conduta adotada, a qual deve caracterizar-se pela afronta a alguma das normas do sistema jurídico. Contudo, não se trata de comportamento meramente ilícito, ofensivo à ordem normativa; faz-se necessário que a motivação para a ilicitude esteja centrada no ideal de justiça, residindo neste aspecto a legitimidade da desobediência civil.

A motivação para a prática da insurgência é de caráter moral, ou seja, a discordância dos cidadãos com determinada previsão legal (ou situação social) impõe-lhes o dever (moral) de violá-la. Tal desrespeito, no entanto, não deve ser mera expressão da ausência de cumplicidade dos sujeitos com a lei injusta; deve ser no sentido de levar a uma modificação da previsão legal ou situação social, sob pena da conduta transgressora transfigurar-se em objeção de consciência.

Segundo Rawls, há na desobediência fidelidade à lei, isto porque há publicidade, não violência dos atos e aceitação das consequências jurídicas da conduta, embora se situe na margem externa da legalidade.<sup>11</sup>

A caracterização da desobediência, como antes referido, e que a torna *civil*, tem entre seus elementos, a publicidade como uma forma de alertar e motivar a sociedade na busca de mudanças, estando tal pretensão legitimada pelo ideal de justiça, visando-se, assim, a reforma das normas, das instituições, enfim, da situação político-social posta.

Considerando ser a desobediência civil a prática deliberada de atos públicos contrários a alguma disposição do ordenamento normativo, deve haver a aceitação das consequências jurídicas das ações adotadas. Nesse sentido explicita Etxeberria:

El desobediente está dispuesto a *aceptar las consecuencias penales* de su acción. Esta aceptación supone en principio el testimonio explícito de respeto por el orden jurídico como necesario para la convivencia. Lo que implica, por supuesto, contextos democráticos que el desobediente acepta globalmente aunque cuestione algunos puntos. De este modo, la desobediencia civil se distingue de la desobediencia revolucionaria, que aspira a derrumbar el orden legal global existente juzgado inmoral en cuanto tal.<sup>12</sup>

Ainda que o desobediente civil, por coerência e por uma questão de respeito ao ordenamento jurídico, deva aceitar as consequências jurídicas de seu ato de infração à lei, isto

<sup>9</sup> ETXEBERRIA, Xavier. Ética de la desobediencia civil. Bilbao, Cuadernos Bakeaz: Educación para la paz, n° 20, p.2.

<sup>10</sup> RAWLS, John. Ob. Cit., p. 405.

<sup>11</sup> RAWLS, John. Ob. Cit., p. 406.

<sup>12</sup> ETXEBERRIA, Xavier. Ob. Cit., p. 2.

não significa que, desde a teoria jurídica, não se possa justificar, como se verá em tópico seguinte, uma menor antijuridicidade de sua conduta ou até, embora com mais dificuldade, a própria ausência de antijuridicidade.

Uma dos aspectos caracterizadores mais relevantes da desobediência civil é a ausência de violência nas transgressões à lei. Este agir pacífico decorre do interesse de atizar e avivar a sociedade para a causa geradora da desobediência civil: a injustiça de determinada lei.

## 2 As justificativas para a desobediência civil

Como mencionado anteriormente, a justificativa da desobediência civil se dá mais facilmente no plano moral. Segundo Xavier Etxeberria<sup>13</sup>, podem conceber-se, pelo menos, três instâncias ou enfoques de justificação moral, quais sejam: a utilitarista do bem-estar geral, a liberal de confrontação com o consentimento da maioria e a da consciência pessoal.

Na primeira corrente, tem-se a ética definida pela busca do bem, o que estará presente pela satisfação dos desejos e interesses das pessoas, justificando-se a desobediência pelas consequências dos atos praticados. Resumida e simplificada: se as consequências forem úteis, a desobediência estaria justificada. Entretanto, tal linha de justificação apresenta-se frágil por três fatores, segundo Etxeberria: o respeito devido às pessoas que não ingressam no cálculo social, mas são as que inspiram as desobediências mais genuínas; a confusão sobre o que deve ser entendido por bem-estar e, ainda, a inadequação ao utilizar-se as consequências dos atos praticados como definidoras da ação moral.

A segunda linha que visa justificar moralmente a desobediência está na vontade da maioria. Nesse campo de discussão, Etxeberria, referindo a teoria de John Locke, destaca:

Locke indicaba que el pueblo tiene el derecho de retirar su consentimiento a los gobernantes cuando éstos no cumplen los objetivos básicos del contrato social, esto es, la protección de las libertades individuales; es decir, reconoce el derecho de resistencia a la tiranía, pero nada dice de que las personas puedan enfrentarse por su cuenta a los poderes establecidos que respetan “razonablemente” las exigencias del contrato, a los poderes democráticos. (...) Como subraya Habermas, hay que partir de que el Estado de Derecho tiene una alta pretensión de legitimidad: la aceptación del orden jurídico-político por la libre voluntad de los ciudadanos, expresada en el procedimentalismo democrático, que supone la intuición de que “únicamente pueden justificarse aquellas normas que expresan un interés susceptible de aprobación voluntaria de todos los afectados”.<sup>14</sup>

Etxeberria, ademais, esclarece que a desobediência deve ser vista como um complemento e remédio à insuficiência dos mecanismos institucionais de revisão da legalidade e controle das políticas do Estado de Direito: “la presión plebiscitaria de la desobediencia civil suele ser a menudo la última oportunidad para corregir los errores en el proceso de la aplicación del derecho o para implantar innovaciones”.<sup>15</sup>

Segundo Ronald Dworkin, “casi cualquier ley que un grupo significativo de personas se siente tentada de desobedecer por razones morales sería también dudosa – y en ocasiones, claramente inválida – por razones constitucionales”.<sup>16</sup>

<sup>13</sup> *Ob. Cit.*, p. 2/7.

<sup>14</sup> ETXEBERRIA, Xavier. *Ob. Cit.*, p. 4.

<sup>15</sup> ETXEBERRIA, Xavier. *Ob. Cit.*, p. 4.

<sup>16</sup> DWORKIN, Ronald. *Los Derechos en serio*. Barcelona: Editorial Ariel, p.307.

Enfim, justificando-se a desobediência como vontade da maioria, explicita Etxeberria: “la desobediencia civil justificada ha de entenderse como una acción política dirigida al sentido de justicia de la mayoría para que reconsidere el apoyo que da a determinadas leyes y políticas”.<sup>17</sup>

Como terceira possibilidade de fundamentar moralmente a desobediência civil, tem-se a respaldada na consciência pessoal. Afirma-se, neste caso, a supremacia da consciência individual sobre a lei de maioria democrática, sendo a consciência expressão de uma moral subjetivista e individualista. Segundo tal posicionamento, cabe aos sujeitos realizarem o que consideram correto conforme a própria consciência, inclusive, desobedecer. A crítica a tal entendimento reside no exacerbado subjetivismo, o qual tem o inconveniente de abrir um campo tão amplo para justificar a desobediência que pode conduzir ao caos social, circunstância que a tornaria impossível de legitimação.<sup>18</sup>

Neste aspecto, destaca Dworkin:

(...) la sociedad no podría funcionar si cada uno desobedeciera las leyes que desaprueba o que le parecen desventajosas. Si el gobierno tolera a esos pocos que no quieren ‘jugar el juego’, les permite que se aseguren los beneficios de la deferencia de todos los demás hacia el derecho, sin compartir las cargas tales como la carga de reclutamiento.<sup>19</sup>

Rafael Rozas ressalta que os atos de desobediência civil não devem se embasar em uma consciência particular, mas apelar ao sentido de justiça da comunidade que se pretende influenciar. Neste aspecto, reside a distinção entre os desobedientes civis e os objetores de consciência, cuja ação não precisa embasar-se em crenças comuns, mas apenas na diferença entre estas e as professadas pelos objetores. Em que pese tal distinção, o autor destaca que, na prática, ambos institutos aparecem reunidos, pois tanto o desobediente como o objetor, partem de suas convicções pessoais e embasam suas condutas em um código moral.<sup>20</sup>

Nesse sentido, Rawls destaca que:

(...) embora cada pessoa deva decidir sozinha se as circunstâncias justificam a desobediência civil, daí não decorre que devamos decidir como nos aprouver. Não é olhando para os nossos interesses pessoais, ou para as lealdades políticas interpretadas de modo estrito, que devemos tomar as nossas decisões. Para agir de modo autônomo e responsável, um cidadão deve observar os princípios políticos que embasam e orientam a interpretação da constituição. Ele precisa avaliar como esses princípios deveriam ser aplicados nas circunstâncias concretas.<sup>21</sup>

John Rawls, em sua influente obra *Uma Teoria da Justiça*, salienta que a desobediência civil é um ato político, pois “se orienta e justifica por princípios políticos, isto é, pelos princípios da justiça que regulam a constituição e as instituições sociais em geral”. Destaca, ainda, que o interesse norteador da desobediência não é pessoal:

Na justificativa da desobediência civil, o cidadão não apela para princípios de moral pessoal ou para doutrinas religiosas, embora esses fatores possam coincidir e sustentar as reivindicações apresentadas; e não é preciso dizer que a desobediência civil não pode fundamentar-se unicamente no interesse pessoal ou de grupos. Em

<sup>17</sup> ETXEBERRIA, Xavier. Ob. Cit., p. 5.

<sup>18</sup> ETXEBERRIA, Xavier. Ob. Cit., p. 6.

<sup>19</sup> DWORKIN, Ronald. Ob. Cit., p. 306.

<sup>20</sup> ROZAS, Rafael Sainz. Ob. Cit., p. 63.

<sup>21</sup> RAWLS, John. Ob. Cit. p. 431.



José Alcides Renner e Ana Luíza Berg Barcellos – pp. 159-173  
vez disso, invoca-se a concepção comumente partilhada da justiça que subjaz à ordem política.<sup>22</sup>

Ronald Dworkin apresenta três diretrizes ou critérios para justificar a desobediência civil. Primeiramente, frisa que, se a lei é duvidosa e, por consequência, não é clara quanto ao seu conteúdo e alcance, deixando incertezas quanto à permissão para que alguém faça o que pretende, deve-se supor o pior, ou seja, o agente deve presumir pela proibição. Neste entendimento, privilegia-se o respeito às autoridades, mesmo quando se entenda pelo equívoco destas.

O fundamento para refutar este critério reside no fato de não ser razoável a presunção do pior quando não houve manifestação institucional sobre uma norma. Assim, se os Tribunais não se manifestaram sobre o problema, é adequado que os cidadãos sigam seu próprio juízo.<sup>23</sup>

Em segundo lugar, se a lei não é clara, deixando dúvidas quanto ao seu alcance, o cidadão pode seguir seu próprio juízo, ou seja, “puede hacer lo que quiera si cree que es más defendible la afirmación de que la ley se lo permite que la afirmación de que se lo prohíbe”. Todavia, afirma Dworkin, pode seguir seu próprio juízo até que uma instituição autorizada, como um Tribunal, decida o contrário. Desta forma, havendo uma manifestação institucional, o cidadão deve respeitá-la.<sup>24</sup> Tem-se, neste caso, significativo respeito à ordem normativa, pois se coloca a posição do Tribunal, ao interpretar a lei, como diretriz inquestionável para as condutas sociais.

Contudo, tal entendimento também deve ser rechaçado: “...debemos rechazar el segundo modelo, para el cual si la ley no está clara, el ciudadano puede seguir su propio juicio mientras el tribunal supremo no haya fallado que se equivoca”. Consoante Dworkin, este modelo desconsidera que também os tribunais poderão desprezar suas decisões, prolatando novos entendimentos.<sup>25</sup>

Por último o autor frisa que, se a lei é duvidosa, os cidadãos podem seguir o próprio juízo e, contrariando o entendimento anterior, a lealdade à própria consciência pode se dar mesmo em sentido antagônico às instâncias competentes, pois não se pode supor que a Constituição, e, portanto, as normas, sejam sempre o que a Suprema Corte e demais Tribunais afirmam ser.

Nesse sentido, assevera Dworkin:

(...) parece que el tercer modelo o alguno que se le asemeje mucho constituye la enumeración más equitativa de cuál es el deber social de un hombre en nuestra comunidad. Un ciudadano debe lealtad al derecho, no a la opinión que cualquier particular tenga de lo que es el derecho, y su comportamiento no será injusto mientras se guie por su propia opinión, considerada e razonable, de lo que exige la ley. Quisiera volver a insistir (porque es decisivo) en que esto no es lo mismo que decir que un individuo puede desatender lo que hayan dicho los tribunales.<sup>26</sup>

John Rawls também apresenta elementos justificadores da desobediência civil, destacando, inicialmente, que se a desobediência civil é um ato político dirigido ao senso de justiça da comunidade, restringe-se a casos de injustiça patente, supondo-se, desta forma, que a desobediência tende a limitar-se “a sérias infrações do primeiro princípio da justiça, o

<sup>22</sup> RAWLS, John. Ob. Cit., p. 405.

<sup>23</sup> DWORKIN, Ronald. Ob. Cit., p. 311.

<sup>24</sup> DWORKIN, Ronald. Ob. Cit., p. 310.

<sup>25</sup> DWORKIN, Ronald. Ob. Cit., p. 313.

<sup>26</sup> DWORKIN, Ronald. Ob. Cit., p. 315.

princípio da liberdade igual, e a gritantes violações da segunda parte do segundo princípio, o princípio da igualdade equitativa de oportunidades”.<sup>27</sup>

Henry David Thoreau, a quem se imputa a origem da ideia da desobediência civil, apresenta questionamentos sobre a relação do governo com a maioria:

Mas um governo no qual a maioria decida em todos os casos não pode se basear na justiça, nem mesmo na justiça tal qual os homens a entendem. Não poderá existir um governo em que a consciência, e não a maioria, decida virtualmente o que é certo e o que é errado? Um governo em que as maiorias decidam apenas aquelas questões às quais se apliquem as regras de conveniência? Deve o cidadão, sequer por um momento; ou minimamente, renunciar à sua consciência em favor do legislador?<sup>28</sup>

Ademais, Rawls afirma como condição para justificar a desobediência o esgotamento dos meios legais para correção da injustiça atacada através da desobediência, ou seja, “as tentativas de provocar a revogação das leis injustas foram ignoradas, e as demonstrações e os protestos feitos legalmente não obtiveram êxito algum”. Desta forma, a desobediência é vista como último recurso para correção das injustiças, sendo instrumento quando os demais, enquadrados na legalidade, foram ineficazes. Rawls, no entanto, destaca que “alguns casos podem ser tão radicais a ponto de dispensarem o dever de usar primeiro apenas os meios legais de oposição política”.<sup>29</sup>

## 1. TRATAMENTO JURÍDICO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A questão de como tratar os desobedientes civis diante do sistema jurídico, o qual (equivocadamente) tem no positivismo o seu embasamento, é, sem dúvida, significativo dilema do Estado de Direito.

Não falta quem considere que estes desobedientes devem ser tratados de igual forma a como se trata todo e qualquer transgressor voluntário de norma do ordenamento jurídico, ou até com mais severidade, dado o caráter intensamente deliberado da transgressão. Nesse sentido, tem-se Erwin Griswold, segundo o qual é essencial ao direito que as normas sejam aplicadas igualmente a todos, independentemente de motivos pessoais. E, desta forma, “quien contemple la desobediencia civil por convicciones morales no se ha de sorprender y no debe amargar-se si se le somete a un juicio criminal”.<sup>30</sup>

Na Espanha, Rafael Sainz de Rozas relata a diversidade de tratamentos jurídicos aplicados aos convocados ao serviço militar e que deliberadamente se negavam a realizar tal obrigação legal, invocando sua incorformidade política e ideológica com a existência de tal serviço e com a própria existência dos exércitos. Houve, por um lado, quem entendesse que simplesmente estes desobedientes deveriam receber, pura e simplesmente, o tratamento previsto na legislação, sem consideração às suas considerações filosófico-morais. Por outro lado, também houve entendimentos de que as condutas destes desobedientes não eram antijurídicas (estavam juridicamente justificadas), invocando-se para tal tanto alguma causa de exclusão da antijuridicidade (estado de necessidade, normalmente) quanto o exercício regular de um direito, no caso o direito à liberdade ideológica e de comportar-se de acordo com esta liberdade. Esta forma de tratamento, na verdade, descaracteriza a conduta como

<sup>27</sup> RAWLS, John. Ob. Cit., p. 412.

<sup>28</sup> THOREAU, Henry David. A desobediência civil. Texto localizado no site: <http://www.ufrgs.br/cdrom/thoreau/thoreau.pdf>. Acesso em 18.05.2014, as 14:14h.

<sup>29</sup> RAWLS, John. Ob. Cit., p. 414.

<sup>30</sup> GRIWOLD, Erwin. *Apud* DWORKIN, Ronald. Los Derechos en serio. Barcelona: Editorial Ariel, p. 304.

desobediência, porque considera que não teria havido transgressão. Uma terceira forma de tratamento, ainda segundo Rafael Rozas, foi a de considerar as condutas de insubmissão ao serviço militar como de menor culpabilidade ou inclusive não culpáveis, embora ainda antijurídicas. Para tanto, entendia-se aplicável ao desobediente alguma atenuante ou excludente de culpabilidade das previstas na legislação penal, chegando inclusive a entender-se que o desobediente sofria de transtorno mental transitório, o que o faz não culpável e, portanto, não sofre as consequências criminais do delito.<sup>31</sup>

No Brasil, no âmbito do direito penal, Juarez Cirino dos Santos, aponta algumas hipóteses supraleais de exclusão da culpabilidade, indicando, entre elas, a desobediência civil. Destaca que os autores da desobediência civil “(...) são possuidores de dirigibilidade normativa – portanto, capazes de agir conforme ao direito – mas a exculpação baseia-se na existência objetiva do injusto mínimo e na existência subjetiva de motivação pública ou coletiva relevante (...)”.<sup>32</sup>

Um aspecto relevante de destacar-se sobre a desobediência civil é o de ser ela um instrumento necessário em determinados casos, naqueles em que se está diante da impossibilidade de alcançarem-se as reivindicações dentro da lógica da legalidade e da institucionalidade. Assim, a desobediência deve realizar-se em situações excepcionais, motivada por duas razões: impossibilidade de utilizar-se dos meios legais de participação política com os quais se poderia reivindicar as mudanças pretendidas ou pela urgência da pretensão.<sup>33</sup> De acordo com Rawls, a desobediência civil, quando utilizada moderadamente e de forma justa, auxilia na manutenção e reforço das instituições justas. Além disso, sustenta Rawls:

Resistindo à injustiça dentro dos limites da fidelidade à lei, ela serve para prevenir desvios da rota da justiça e para corrigi-los quando acontecem. Uma disposição geral de praticar a desobediência civil justificada traz estabilidade para a sociedade que é bem-ordenada ou quase justa.<sup>34</sup>

A exigência da extraordinariedade para tal instituto é decorrente da lógica do Estado de Direito. Conforme leciona Hans-Georg Flickinger, a estrutura estatal está posta de tal forma que qualquer ato a ser praticado no Estado Liberal de Direito depende, para a sua “aceitação social”, da previsão normativa.<sup>35</sup>

A fixação normativa dos atos possíveis, ou vedados, de prática no Estado serve tanto para a sociedade, como para o próprio Estado, concedendo segurança para ambas as partes, tanto assim, que há uma necessária *vinculação do agir institucional às regras jurídicas*, sendo a legalidade do agir a marca do Estado de Direito. Assim, suas ações, necessariamente, estão adstritas ao espaço autorizado pelo legislador. A lição de Luiz Vicente Vieira, ao referir entendimento de Carl Schmitt, reforça tal interpretação:

O agir do Estado fica condicionado ao pressuposto da lei. O sistema legal passa a ser organizado na Constituição, a qual é, assim, considerada, de acordo com a concepção liberal do Estado, como um limite real ao poder do Estado. Daí a

<sup>31</sup> ROZAS, Rafael. Ob. Cit., p. 64.

<sup>32</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: Parte Geral. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 332.

<sup>33</sup> ETXEBERRIA, Xabier. Ob. Cit., p. 2.

<sup>34</sup> Rawls, John. Ob. Cit., p. 425.

<sup>35</sup> FLICKINGER, Hans-George. Em nome da liberdade: elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo. Porto Alegre: Edipucrs, 2003, p. 156-157.



José Alcides Renner e Ana Luíza Berg Barcellos - pp. 159-173  
importância dos ‘freios e contrapesos’ constitucionais no funcionamento do Estado.<sup>36</sup>

A desobediência surge exatamente nos casos em que as reivindicações formuladas com o respeito à legalidade não são acatadas, exigindo-se a violação normativa a fim de alcançá-las, sendo esta um instrumento de pressão quando as vias institucionais são ineficazes ou insuficientes, havendo perda da lealdade política, como leciona Hans-George Flickinger:

Recorre-se, então, ao direito de cidadania para garantir a participação daqueles que se decidem a projetar suas demandas mais prementes no jogo dos interesses sociais. No entanto, a experiência vem demonstrando que este caminho raras vezes leva aos resultados visados, deixando rastros de decepção, devido ao fato de muitos impulsos legítimos serem-se dissolvidos ao longo do manejo legal, que os canaliza. Aí, nasce o fenômeno conhecido como perda da lealdade política.<sup>37</sup>

O surgimento da desobediência como instrumento alternativo às vias institucionais decorre da própria lógica do Estado Liberal de Direito. Nesse sentido, Luiz Vicente Vieira explicita que no conceito de Estado de Direito foi reduzido o Direito ao Direito Estatal e, ademais, reduzido o Estado ao ordenamento jurídico. Desta forma, há uma ambiguidade no Estado de Direito:

Pois, de um lado, com a emergência da ideia de Estado de direito, podemos desfrutar de inúmeras vantagens, não só em relação à liberdade individual, como também da oportunidade de os grupos sociais se manifestarem e virem a participar da vida do Estado, mediante a garantia jurídica de um espaço livre de atuação. De outra parte, no entanto, pelo fato de os mecanismos jurídicos, que estruturam o Estado de direito, consistirem apenas em “mecanismos formais e técnica de organização”, na expressão de Hermann Heller, ele poderá vir a servir indistintamente a objetivos e interesses diversos.<sup>38</sup>

Nesse campo, vislumbram-se os movimentos sociais, os quais por estarem inseridos na dinâmica do Estado de Direito, servem, por vezes, como meros mecanismos formais, sem força política e capacidade de efetiva influência e modificações nas estruturas sociais, donde surge a desobediência civil como via alternativa.

Nesta mesma linha de entendimento, convém destacar o entendimento de Hans-Georg Flickinger sobre os movimentos sociais:

Qualquer que seja o objetivo concreto visado pelas suas intervenções, os movimentos sociais posicionam-se em atitude de enfrentamento contra os limites do sistema vigente da legalidade, o que impede, ou pelo menos dificulta sobremaneira o reconhecimento legal da legitimidade material de novas demandas sociais emergentes.

Não é de admirar, portanto, que tal situação leve os movimentos sociais a decisões difíceis, no que tange aos meios legais a serem usados na sua luta. Pois, não podendo contar com a disposição do aparato político-administrativo, que poderia tomar tais demandas a sério, os movimentos sociais podem menos ainda confiar nos caminhos legais, com os quais poderiam alcançar o cerne material dos problemas levantados. Por isso, podemos observar que o espaço preferencial das intervenções dos movimentos sociais é, tanto na Alemanha, quanto no Brasil, o da “oposição extraparlamentar”, ou seja, fora dos canais legais. Em consequência disto, o limiar

<sup>36</sup> VIEIRA, Luiz Vicente. Os Movimentos Sociais e o Espaço Autônomo do “Político”: O resgate de um conceito a partir de Rousseau e Carl Schmitt. Porto Alegre: Edipucrs, 2004, p. 234.

<sup>37</sup> FLICKINGER, Hans-George. *Ob. Cit.* p. 144.

<sup>38</sup> VIEIRA, Luiz Vicente. *Ob. Cit.*, p. 143.

José Alcides Renner e Ana Luíza Berg Barcellos - pp. 159-173  
entre os caminhos “ao lado” da legalidade (*praeter legem*), ou até à base de uma calculada “transgressão limitada” das regras jurídicas, torna-se o campo típico das intervenções.<sup>39</sup>

Pela configuração do Estado Liberal, no qual se reconhece apenas o direito estatal, afirma Marcelo Casteli Bonini:

Ao assumir a corrente liberal, assume-se também uma postura de autossuficiência do ordenamento jurídico do Estado frente a anomalias políticas, e é essa a razão institucional determinada por Bobbio como declínio do direito de resistência no século XIX.

Por meio deste processo, o Estado elimina todos os outros ordenamentos jurídicos inferiores ou superiores, reconhecendo apenas o direito estatal, pois havia sido inserido neste ordenamento medidas contra o abuso de poder das autoridades e pela adoção do estado de direito, que determina a separação dos poderes e institui regras jurídicas que orientam e delimitam a competência de cada um dos poderes, assim como garante grupos políticos de oposição e institui a escolha dos governantes pelos governados, que mais tarde amplia-se ao voto universal, o que permite ao povo a derrubada de um governante sem adoção de meios revolucionários.<sup>40</sup>

A necessidade da desobediência civil em determinados casos, extraordinários, na lógica do Estado de Direito decorre, ademais, da técnica formalista do Direito, no qual se tem, na atualidade, os direitos assegurados, mas uma distância entre a previsão legal e a realidade. Há, na verdade, segundo Alysson Leandro Mascaro, uma “pirotecnia das promessas de sua cidadania formal”, legitimando-se, desta forma, a injustiça real, desviando a atenção da desigualdade.<sup>41</sup>

Ainda sobre o tratamento jurídico outorgado ao tema em questão, surge a relação entre direito de resistência e desobediência civil, a partir do que há alguns desdobramentos.

O direito de resistência, segundo José Alcides Renner, pode ser definido de forma simples “como o direito de opor-se à autoridade pública quando esta e/ou suas determinações são consideradas ilegítimas”. Como fundamento de tal direito tem-se a ideia de que “há alguma norma superior à lei humana e à vontade da autoridade civil”, sendo que tal norma superior deve ser respeitada sob pena de não ser válida a estruturação e o funcionamento da vida político-social e a regulação das condutas individuais.<sup>42</sup>

Destacando-se a relevância da desobediência civil na contemporaneidade, Marcelo Bonini:

Daí a importância da desobediência civil no mundo atual, marcado pela diversidade cultural num mesmo espaço político. A desobediência civil apresenta-se como um instituto que permite, neste novo cenário multicultural, a exposição à população dos conflitos entre os direitos culturais e sociais de determinadas comunidades e as políticas dos agentes institucionais, buscando a reflexão de todos os grupos coletivos sobre estes conflitos, buscando-se, assim, uma resolução conjunta e pacífica da

<sup>39</sup> FLICKINGER, Hans-George. *Ob. Cit.* p. 156-157.

<sup>40</sup> BONINI, Marcelo Casteli. A Desobediência Civil Como Condição Histórica De Exercício E Produção De Sujeitos Político-Culturais. Dissertação de Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. Disponível em [http://uenp.edu.br/index.php/progresso/doc\\_view/1936-marcelo-casteli-bonini](http://uenp.edu.br/index.php/progresso/doc_view/1936-marcelo-casteli-bonini), acesso em 18.05.2014, as 18:06h.

<sup>41</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Crise da Legalidade e do Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 51.

<sup>42</sup> RENNER, José Alcides. A desobediência civil e o direito de resistência: distinções e aproximações. Texto fornecido diretamente aos alunos da disciplina Acesso à Justiça e Direito de Resistência no Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Católica de Pelotas.

José Alcides Renner e Ana Luíza Berg Barcellos - pp. 159-173  
questão. Ou seja, a desobediência civil esta intimamente ligada a nova realidade moderna, que releva os direitos culturais e o pluralismo jurídico.<sup>43</sup>

Concluindo sobre o tema, Rafael Rozas, ressalta o fato de que a ação desobediente não apela tão somente a um direito subjetivo, senão a todo o sistema de valores que, em torno dos direitos humanos, fundamentam a vida em comum.<sup>44</sup>

Surge, assim, a relação entre a desobediência civil e o acesso à justiça.

### 3 Desobediência civil e o acesso à justiça

O acesso à justiça se atentarmos ao seu conceito contemporâneo e amplificado, é muito mais do que apenas o acesso ao Poder Judiciário e garantia de um processo. Trata-se do acesso à ordem jurídica justa, à busca de justiça e não de singelas soluções dos conflitos por uma atividade jurisdicional que se restrinja a “dizer o direito”.

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco, “acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera *admissão ao processo*, ou a possibilidade de ingresso em juízo”. O acesso à justiça, conforme os autores, exige:

(...) (a) ampla *admissão de pessoas e causas* ao processo (universalidade da jurisdição, depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o *devido processo legal*, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do *contraditório*), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma *participação em diálogo* -, tudo isso com vistas a preparar a solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação.<sup>45</sup>

Como lecionam Cappelletti e Garth, o acesso à justiça é um dos mais básicos direitos humanos, pois serve para garantir os demais direitos, utilizando-se do processo para o alcance de seus fins:

Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.<sup>46</sup>

Considerando ser o acesso à justiça um direito humano, por servir à efetivação dos demais, instaura-se a relação entre acesso à justiça e desobediência civil. Tal elo se dá na medida em que se preconiza a utilização da desobediência quando os meios institucionais não tenham sido capazes de promover a reforma ou revogação de uma norma considerada injusta. Entre os meios institucionais viabilizados do questionamento da aplicabilidade de uma norma tem-se o Poder Judiciário, embora não necessariamente com efeito *erga omnes* em todos os casos nos quais se manifeste.

<sup>43</sup> BONINI, Marcelo Casteli. Ob. Cit.

<sup>44</sup> ROZAS, Rafael. Ob. Cit., p. 64.

<sup>45</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 33.

<sup>46</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpressão 2002, p. 5.

Desta feita, pode-se afirmar, então, que restando frustrado o reconhecimento da injustiça de uma norma no âmbito judicial, caberá o ato de desobedecer se houver interesse coletivo, de mudança social, tal como se exige para a desobediência civil. Cabe esclarecer que esta relação entre frustração processual e desobediência civil deve considerar que estejam presentes um interesse da coletividade e a busca da ordem jurídica justa para a sociedade, em que pese muitos processos sejam de natureza individual, e, portanto, o efeito do resultado proclamado seja *inter pars*. Exigir-se-á para a desobediência civil, desta forma, o sentimento grupal da injustiça.

O direito de acesso à justiça está assegurado em nossa Carta Magna através da expressão de inafastabilidade do Poder Judiciário, nos moldes do art. 5º, XXXV, e, com leciona José Maria Rosa Tesheiner, tal princípio surgiu do “desejo de defender o indivíduo contra o Estado, representado, nessa relação, pelo Poder Executivo. Procurou-se contrapor ao todo poderoso Executivo outro Poder, o Judiciário, para fiscalizá-lo e limitá-lo”.<sup>47</sup> Desta feita, o acesso à justiça coloca-se como instrumento de correção das injustiças, inclusive as realizadas pelo próprio Estado através dos outros poderes, como Executivo e Legislativo.

Frisando a complexidade do Direito e o risco de que a manifestação institucional (através da jurisdição) sobre determinada norma se dê de forma contrária aos interesses da sociedade e ao senso de justiça, cabe sublinhar a visão de Carlos Maria Cárcova:

El derecho es una práctica de los hombres, que se expresa a través de un discurso que es más que palabras: que es también comportamientos, símbolos, conocimientos. Es lo que la ley manda, pero también lo que los jueces interpretan, los abogados argumentan, los litigantes declaran, los teóricos producen, los legisladores sancionan o los doctrinarios critican. Y es un discurso constitutivo, en tanto asigna significaciones a los hechos y a las palabras.

Esta compleja operación social que premia o castiga, otorga personería y deslinda lo lícito de lo ilícito, dista de ser neutral. Está impregnada de politicidad, de valoraciones y de intereses en conflicto y adquiere direccionalidad en relación con las formas en que esté efectivamente distribuido el poder en la sociedad. Es en consecuencia, un discurso ideológico, en la medida en que produce una representación imaginaria de los hombres respecto de si mismos y de sus relaciones con los otros hombres.<sup>48</sup>

Assim, a proximidade entre desobediência civil e acesso à justiça reside no objetivo de ambas buscarem a promoção ou viabilização de uma ordem jurídica justa, sendo a provocação do Estado, através do Judiciário, um dos meios institucionais a serem utilizados antes da prática da desobediência, já que esta somente deve ser exercida quando os meios institucionais forem insuficientes ou incapazes de darem conta das demandas sociais.

Quanto ao acesso à justiça, como expõe Candido Rangel Dinamarco, “a jurisdição tem inegáveis implicações com a vida social, tanto que é o reconhecimento de sua utilidade, pelos membros da sociedade, que a legitima no contexto das instituições políticas da nação”. Ademais, representa o poder estatal, o que a faz influenciar a estrutura política do Estado, servindo de instrumento para a imposição das diretrizes estatais. Além disso, “não fosse a jurisdição institucionalizada, perderia sentido o ordenamento jurídico estatal como fonte autoritativa de regras de convivência”, e, também, destaca Dinamarco, perderia sentido o

<sup>47</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. Elementos para uma Teoria Geral do Processo. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 33.

<sup>48</sup> CÁRCOVA, Carlos Maria, Acerca de las Funciones Del Derecho. In Materiales para una teoría crítica Del Derecho. Buenos Aires: Abeledo- Perrot, 1991. p. 214

próprio Estado que instituiu o direito visando a coesão do grupo, e o qual tem a estrita necessidade de preservação do ordenamento.<sup>49</sup>

A atividade jurisdicional tem, entre seus fins, a pacificação social, a qual é alcançada pela interação entre legislação e os atos jurisdicionais, reconhecendo-se a legitimidade das decisões pela idoneidade dos atos praticados. Como esclarece Dinamarco, há a tendência de aceitação das “decisões desfavoráveis na medida em que cada um, tendo oportunidade de participar na preparação da decisão e influir no seu teor mediante a observância do procedimento adequado”, confia no sistema estatal.

Contudo, destaca o autor, no fato de haver uma decisão e, aparentemente, estar cumprida a missão pacificadora, ganha relevo o valor *justiça*, ou seja, que os conflitos sejam eliminados mediante critérios justos.<sup>50</sup> Aqui, então, realça-se: sendo a manifestação jurisdicional ofensiva ao ideal de uma ordem jurídica justa, cabe a desobediência civil<sup>51</sup>?

Se adotarmos o entendimento de Ronald Dworkin, a resposta é afirmativa ao nosso questionamento, pois como assevera o autor: “no podemos suponer que la Constitución sea siempre lo que la Suprema Corte dice que es”.<sup>52</sup> Desta forma, reconhecendo-se a possibilidade de equívoco da atividade jurisdicional, sem dúvida, mesmo quando haja manifestação desta, se contrária ao sentimento coletivo de justiça, viabilizar-se-á a transgressão das normas através da prática de atos caracterizados como desobediência civil.

Reforçando tal posicionamento, pode-se refletir sobre algumas considerações de Michele Taruffo ao comentar sobre a busca da verdade no processo, percebendo-se, então, o risco de equívocos na prestação jurisdicional. Destaca o autor a possibilidade de haver muitas versões e visões do mundo em virtude de diversos “marcos de referencia posibles empleados por los distintos sistemas de descripción”, sendo possível haver vários “mundos posibles”, ou seja, muitas versões do mundo:

En este contexto la noción de verdad resulta problemática en la medida en que no puede limitarse simplemente a la confrontación o a la correspondencia con un ‘mundo real’, ya que existen únicamente ‘versiones’ del mundo; además, puede suceder, y a menudo sucede, que existan diversas versiones del mundo que pretendan ser verdaderas, y lo que sean, aun estando en conflicto entre sí.<sup>53</sup>

O risco de decisões injustas é latente no processo, pois não basta que o procedimento seja observado, bem como as garantias processuais asseguradas sejam observadas. Como leciona Taruffo:

Mesmo em um processo em que as garantias fundamentais são postas em prática pode produzir uma decisão injusta, como ocorre – por exemplo – se for violada ou mal aplicada a norma substancial que regula a situação que é objeto do processo.<sup>54</sup>

## Considerações finais

<sup>49</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. São Paulo: Malheiros Editores. 9ª. ed., 2001, p. 152/153.

<sup>50</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Ob. Cit.* p. 160-161.

<sup>51</sup> Reitera-se, aqui, a necessidade de observância das características da desobediência civil, entre elas, a adoção de condutas que visam mudança social, defendendo-se interesses coletivos e não meramente individuais.

<sup>52</sup> DWORKIN, Ronald. *Ob. Cit.* p. 311.

<sup>53</sup> TARUFFO, Michele. La prueba de los Hechos. Madrid: Editorial Trotta, 2002, p. 61.

<sup>54</sup> TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: O Juiz e a construção dos fatos. Madrid: Marcial Pons, p. 141.



Percebe-se, assim, a título conclusivo, ser a desobediência civil, ato praticado pela sociedade no anseio de justiça, pois ocorre a infração de normas com o objetivo de reforma ou revogação daquelas consideradas, coletivamente, injustas. Desta forma, trata-se de conduta respaldada moralmente, pelo sentimento de justiça cuja realização desejam os desobedientes. Além disso, deve tratar-se de conduta pacífica, sem emprego de violência, e praticado publicamente, a fim de cooptar outros cidadãos ao ideário defendido.

Exige-se, ademais, que tenham restado frustradas as tentativas institucionais de revogação ou modificação da norma na qual se respaldam os atos de desobediência. Um dos caminhos institucionais que deverá ter sido provocado antes da conduta desobediente é, quando cabível processualmente, o Poder Judiciário, já que o acesso à justiça, na sua expressão jurisdicional, preconiza, tal como os atos de desobediência, a promoção de uma ordem jurídica justa. Por conseguinte, tem-se que, mesmo quando haja a manifestação do Estado (através do Poder Judiciário) sobre determinada norma vista socialmente como injusta, será possível a desobediência.

Cabe frisar, também, que muitas vezes a adoção de condutas ilícitas, contrárias ao ordenamento jurídico, é o único meio para o alcance das reivindicações sociais, pois os caminhos legais, por estarem inseridos na lógica do Estado do Direito acabam por serem ineficazes e insuficientes para concretização das demandas. Neste sentido, basta perceber a escassa força de pressão encontrada nos movimentos sociais institucionalizados, como sindicatos, por exemplo, sendo que a greve realizada por trabalhadores pouco efeito apresenta para o alcance das pretensões laborais, já que se trata de exercício de um direito desenvolvido na lógica do Estado de Direito.

#### Referências

BONINI, Marcelo Casteli. *A Desobediência Civil como Condição Histórica de Exercício e Produção de Sujeitos Político-Culturais*. Dissertação de Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. Disponível em [http://uenp.edu.br/index.php/progresso/doc\\_view/1936-marcelo-casteli-bonini](http://uenp.edu.br/index.php/progresso/doc_view/1936-marcelo-casteli-bonini), acesso em 18.05.2014, as 18:06h.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpressão 2002.

CÁRCOVA, Carlos Maria. *Acerca de las Funciones Del Derecho*. In *Materiales para una teoría crítica Del Derecho*. Buenos Aires: Abeledo- Perrot, 1991.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Los Derechos en serio*. Barcelona: Editorial Ariel.

ETXEBERRIA, Xavier. *Ética de la desobediência civil*. Bilbao, Cuadernos Bakeaz: Educación para la paz, nº 20.

FLICKINGER, Hans-Georg. *Em nome da liberdade: elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *La desobediência civil. Piedra de toque del Estado democrático de Derecho*. In *Ensayos políticos*. Barcelona: Ediciones Península, 1997, 3ª. ed., pp. 51-71.

MASCARO, Alysson Leandro. *Crise da Legalidade e do Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RENNER, José Alcides. *Breves apontamentos para uma história da desobediência civil: sua origem e seus antecedentes na antiguidade clássica grega e no cristianismo primitivo*. Texto fornecido diretamente aos alunos da disciplina Acesso à Justiça e Direito de Resistência no Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Católica de Pelotas.

\_\_\_\_\_. *A desobediência civil e o direito de resistência: distinções e aproximações*. Texto fornecido diretamente aos alunos da disciplina Acesso à Justiça e Direito de Resistência no Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Católica de Pelotas.

ROZAS, Rafael Sainz. *Tratamiento jurídico de la desobediencia civil*. In *Enfoques de la desobediencia civil*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. Florianópolis: Conceito Editorial; 2010.

TARUFFO, Michele. *La prueba de los Hechos*. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

\_\_\_\_\_. *Uma simples verdade: O Juiz e a construção dos fatos*. Madrid: Marcial Pons.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

THOUREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Texto localizado no site: <http://www.ufrgs.br/cdrom/thoreau/thoreau.pdf>. Acesso em 18.05.2014, as 14:14h.

UGARTEMENDIA ECEIZABARRENA, Juan Ignacio. *La desobediencia civil en el Estado constitucional democrático*. Madrid: Marcial Pons, 1999.

VIEIRA, Luiz Vicente. *Os Movimentos Sociais e o Espaço Autônomo do "Político": O resgate de um conceito a partir de Rousseau e Carl Schmitt*. Porto Alegre: Edipucrs, 2004.

**Recebido em:** 28 de janeiro de 2015

**Aceito em:** 15 de junho de 2015